

**PARECER Nº 111/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 261/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, ao menos uma unidade na versão impressa ou em *tablet*, do cardápio em estabelecimentos comerciais no Município de Divinópolis, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe o estabelecimento da obrigação da disponibilização pelos estabelecimentos comerciais localizados no município de, no mínimo, uma versão impressa ou em *tablet* do cardápio, quando o estabelecimento fizer a opção por cardápios na forma digital.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a pandemia da Covid-19 acelerou o processo de digitalização em diversos setores, inclusive na área de alimentação, levando muitos estabelecimentos a substituírem os tradicionais cardápios impressos por versões digitais acessadas por *QRCode*. Embora essa modernização traga vantagens como atualização imediata e redução no uso de papel, também impõe barreiras a uma parcela significativa da população, especialmente pessoas idosas e PCDs, que podem enfrentar dificuldades visuais, motoras ou cognitivas no manuseio de dispositivos móveis e na leitura de telas pequenas. A ausência de alternativas acessíveis constitui, na prática, uma forma de exclusão digital e social. Promover a inclusão significa garantir igualdade de acesso à informação e ao consumo, respeitando a diversidade das capacidades humanas. Assim, a obrigatoriedade de disponibilizar uma versão física ou em *tablet* do cardápio representa uma medida de cidadania e acessibilidade, permitindo que todos - inclusive pessoas com deficiência e idosos - possam usufruir plenamente dos serviços oferecidos pelos estabelecimentos. Pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) revelou que 21% dos clientes enfrentam dificuldades para fazer pedidos via cardápio digital, seja por falta de familiaridade com a tecnologia ou por ausência de conexão adequada. A presente proposição busca equilibrar inovação e inclusão, garantindo que nenhum consumidor seja privado de informações essenciais sobre produtos e preços. Além de exigir que os estabelecimentos mantenham ao menos uma versão física ou em *tablet*, também



determina que, caso seja adotada a oferta mínima, seja disponibilizado acesso gratuito à internet, assegurando a plena utilização dos recursos digitais. Trata-se de medida simples, de baixo custo e grande relevância social, que preserva a liberdade de escolha do consumidor, promove acessibilidade e fortalece as boas práticas de atendimento no comércio local.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece a obrigação de disponibilização de, no mínimo, uma versão impressa ou em *tablet* do cardápio, nos estabelecimentos comerciais localizados no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece a obrigação de disponibilização de, no mínimo, uma versão impressa ou em *tablet* do cardápio, nos estabelecimentos comerciais localizados no município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigação aos estabelecimentos comerciais localizados no município, de disponibilização de, no mínimo, uma versão do cardápio impressa ou em *tablet*, quando o estabelecimento fizer a opção por cardápios na forma digital.

Trata-se de medida que reforça a política social de inclusão ao superar barreiras criadas para uma parcela significativa da população, especialmente pessoas idosas e deficientes que comumente podem enfrentar dificuldades visuais, motoras ou cognitivas no manuseio de dispositivos móveis e na leitura de telas pequenas. A proposta não minimiza a relevância do processo de modernização e redução da utilização de papel, mas impacta de forma positiva ao superar processos de exclusão digital e criar mecanismos alternativos e acessíveis à uma generalidade de pessoas.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 261/2025.

Divinópolis, 10 de março de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 261/2025

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

281**NNN****72L****017**